



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 05 de outubro de 2022.

-PARECER-

CMP DSL Nº 4320/2022 e EM n.º 4979/2022/DAJ Nº 337/2022

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 4320/2022, que dispõe sobre a "Política municipal de uso da *Cannabis* para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a base da planta inteira ou de seus componentes isolados, no ÂMBITO DO Município de Petrópolis e dá outras providências". Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 4320/2022 e sua Emenda Modificativa n.º 4979/2022, que dispõe sobre a "Política municipal de uso da *Cannabis* para fins medicinais e a distribuição gratuita dos medicamentos prescritos a





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

base da planta inteira ou de seus componentes isolados, no ÂMBITO DO Município de Petrópolis e dá outras providências", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Marcelo Chitão.

É o sucinto relatório.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do Ilustre Vereador Marcelo Chitão, segundo o seu autor, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP, inc. II, do art. 23, incisos I e VII, do art. 30, arts. 196, 197 e 198, todos da CRFB, no que tange a proteção do serviço público de saúde, sem adentrar nas matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispostas nos incisos, dos art. 60 e 78, da LOMP.

A Constituição da República posiciona a competência do Município numa conformação genérica, prevendo:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO **A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber

[...]

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

[...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

[...]

A LOMP posiciona a competência do Município dispor sobre o tema de interesse local, como descrevem os artigos infracitados:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

[...]

IV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com entidades



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

especializadas, observada a legislação federal e estadual pertinente e as seguintes diretrizes:

[...]

Art. 133. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 1º A lei dará ênfase à ação preventiva de saúde, integrada numa política educacional direcionada para orientações básicas nas áreas odontológica e sanitária, assegurando-se a importância de ações que envolvam a medicina curativa e alternativa.

§ 2º Fica assegurada a criação de "Centros de Qualidade de Vida", com acompanhamento em pré-natal, creche e maternal.

§ 3º São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, o acompanhamento, a reciclagem e a avaliação permanentes, a serem feitas conjuntamente com as entidades que atuam nesta área e o incentivo e aprimoramento na formação de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 4º É dever do Município criar e implantar o serviço de atendimento de terapia alternativa, regulamentado por ato do poder executivo, verificada a disponibilidade de recursos.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 134. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

[...]

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 135. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

[...]

§ 2º É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 76. O governo do Município é exercido pelo Prefeito, a quem incumbe, com o auxílio dos Secretários Municipais e Presidentes das entidades da administração indireta, a direção superior da Administração Municipal.

[...]

Art. 137. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com o órgão Federal ou Estadual competente;

[...]

Algumas das proposições que tramitam nas Casas Legislativas Federais acerca do tema são:

Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 399, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para viabilizar a comercialização de medicamentos que contenham extratos, substratos ou partes da planta Cannabis sativa em sua formulação.

Senado Federal - Projeto de Lei nº 514, de 2017, que altera o art. 28 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para descriminalização do cultivo da cannabis sativa para uso pessoal terapêutico.

Senado Federal - Projeto de Lei nº 4776, de 2019, que dispõe sobre o uso da planta Cannabis spp. para fins medicinais e sobre a produção, o





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

controle, a fiscalização, a prescrição, a dispensação e a importação de medicamentos à base de Cannabis spp., seus derivados e análogos sintéticos.

Algumas normas técnicas foram citadas pelo STJ no HC 652646-SP, tais como:

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, reconhece os efeitos terapêuticos do canabidiol no tratamento de pacientes com epilepsia refratária, editou a Resolução n. 268, em 7 de outubro de 2014, regulamentando o uso do fármaco para o tratamento das chamadas epilepsias mioclônicas;

Em 22 de abril a ANVISA autorizou a comercialização de fitofármacos com até 0,2% de THC; a ANVISA classificou a maconha como planta medicinal (RDC 130/2016) e incluiu medicamentos à base de canabidiol e THC que contenham até 30mg/ml de cada uma dessas substâncias na lista A3 da Portaria n. 344/1998, de modo que a prescrição passou a ser autorizada por meio de Notificação de Receita A e de Termo de Consentimento Informado do Paciente.

Resta, portanto, clara a proeminência e a responsabilidade da ANVISA - órgão federal - em tal assunto.

Uma das normas centrais da ANVISA sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a





GO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

fabricação e a importação, e também estabelecimento de requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, é a seguinte:

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA -
RDC Nº 327, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 2º O procedimento estabelecido no disposto nesta Resolução se aplica à fabricação, importação, comercialização, monitoramento, fiscalização, prescrição e dispensação de produtos industrializados contendo como ativos derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, aqui denominados como produtos de Cannabis.

Art. 55. A importação e a exportação de produtos de Cannabis devem seguir o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 6 de março de 2013, na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 24 de dezembro de 2008, na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 201, de 18 de julho de 2002, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 62, de 11 de fevereiro de 2016, e suas atualizações



DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 56. Os procedimentos de importação dos produtos de Cannabis devem seguir o estabelecido na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008 e suas atualizações, em especial o procedimento I para "Bens e Produtos Sujeitos ao Controle Especial de que trata a Portaria SVS/MS nº 344, de 1998 e suas atualizações, em suas listas "A1", "A2", "A3", "B1", "B2" E "D1".

Art. 74. Os produtos de Cannabis que não se adequarem à categoria de medicamentos no prazo estipulado nesta Resolução terão a Autorização Sanitária cancelada.

[...]

§ 2º As empresas devem seguir as suas estratégias de pesquisas para comprovação de eficácia e segurança das suas formulações.

No que tange à produção e consumo, proteção e defesa da saúde, observa-se que o Art. 24, V e XII, CRFB, estabelece disciplina por legislação de competência concorrente da União, de Estados e do Distrito Federal.

No entanto, o Art. 30, II, CRFB, permite aos Municípios exercer competência legislativa suplementar às normas editadas pelos outros entes da Federação, inclusive no que tange





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

àquelas elencadas no Art. 24. A expressão "no que couber" utilizada pelo constituinte denota o limite da competência evidenciado no interesse eminentemente local a ser demonstrado. A doutrina do Min. Gilmar Mendes baliza o entendimento:

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal, suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 2 ed. rev. e atual. - São paulo: Saraiva, 2008. p. 822)

Destarte, face à natureza suplementar da competência do Município, um dos primeiros debates a se efetuar é no que tange à explicitação do interesse local à presente pretensão normativa. Isso sem descuidar da necessária observância das normas dos demais entes da federação, bem como de outras questões ora indicadas a serem transpostas.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Compulsando o texto da proposição em análise, verifica-se a intenção de fomentar a utilização de medicamentos à base de *Cannabis*. Tal *desideratum* se atingiria com sua disponibilização pelo Poder Público municipal (inc. IV, do Art. 3º), sendo direito do paciente (§1º, do Art. 1º) caso cumpra certas obrigações (Art. 2º).

O Art. 1º da proposição expressa tratar-se da instituição de um Programa de uso do medicamento a base da *Cannabis*, sem qualquer atribuição obrigatória ao Poder Executivo.

Vale lembrar que o fornecimento de medicamento pelo Estado é previsto na Constituição Federal, em especial nos artigos 1º, inciso III ("a República Federativa do Brasil ... tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana"), 5º, caput ("... garantindo-se aos brasileiros ... o direito à vida") e inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"), 6º ("são direitos sociais a educação, a saúde, ...") e 196 e seguintes.

Ainda, a lei que regulamenta o Sistema Único de Saúde SUS, qual seja a Lei nº 8.080/90, em seus arts. 2º e 6º, inciso I, "d", estatui que:

"Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

"Art. 6º. Estão Incluídos ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde SUS:

I - A execução de ações:

(.)

d - de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica."

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no Recurso Especial 1.657.156/RJ (tema nº 106) já firmou entendimento no sentido de que é obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber:

I- Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

II- Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

III- Existência de registro na ANVISA do medicamento.

A corroborar nossa tese, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem admitido seu fornecimento. Confira-se:



**JO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

"Agravado de instrumento. IMASF. Assistência farmacológica. Medicamento à base de canabidiol. Existência de prova de que a ANVISA autorizou a importação do medicamento. Probabilidade do direito evidenciada à luz das informações existentes nos autos. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Tutela de urgência ora deferida. Agravo de instrumento improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 224966455.2018.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público;

Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 4/2/19; Data de Registro: 8/2/19).

"Mandado de Segurança objetivando o fornecimento de medicamento. Pretensão admissível perante o ordenamento jurídico vigente. Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA. Pretensão ao fornecimento do medicamento Hemp Oil (RHSO) Canabidiol Sativa. Necessidade comprovada Hipossuficiência financeira Obrigação do fornecimento pelo SUS. Art. 196 da CF. Segurança concedida. Recursos oficial e da FESP não providos." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 101487743.2015.8.26.0602; Relator (a): Reinaldo Miluzzi; Órgão

Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/9/18; Data de Registro: 27/9/18).

Ressalta-se, que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos às pessoas tem sido aceita até mesmo quando não estão disponíveis em rede pública de saúde, prevalecendo o disposto no art. 196 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (Agravo de Instrumento nº 80.727-5/0-00, j. 6.8.2002, Rel. Des. PEIRETTI DE GODOY;



**JO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

Agravo de Instrumento nº 322.302-5-5, j. 03.06.2003, Rel. Des. CAUDURO PADIN e Apelação Cível nº 319.023-5/4-00, j. 11/08/2003, Rel. Des. JOSÉ HABICE).

Portanto, não há como fugir à conclusão de que existe obrigatoriedade à União, aos Estados e aos Municípios em cumprir com as diretrizes constitucionais sobre o tema.

Tratando-se de um programa, toma-se emprestado conceito expressado pelo Dr. Luiz Küster no seguinte sentido:

Neste contexto, "programa" pode ser conceituado como o instrumento de organização da ação governamental com vistas ao enfrentamento de um problema, ao atendimento de uma demanda da sociedade ou ao aproveitamento de uma oportunidade de investimento. Um "programa" articula um conjunto coerente de ações (orçamentárias e não orçamentárias), necessárias e suficientes para enfrentar o problema ou atender a demanda, de modo a superar ou evitar as causas identificadas, como também, aproveitar as oportunidades existentes.



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Independente de definição que se utilize, quaisquer atos que visem atribuir funções ou atividades a órgãos e entidades da Administração Municipal são de competência privativa do Prefeito, via de regra, que efetua um juízo de discricionariedade, de acordo com a sua conveniência, necessidade e oportunidade, que não é o caso da proposição em análise, pois apenas atribui diretrizes e orientações para o uso do medicamento.

Sob este vértice, cita-se o professor Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que dispõem sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da administração municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 7ª Ed., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 544).





JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

É sabido, que a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha, representaria ingerência indevida e violaria o princípio constitucional da separação de poderes, denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Entretanto, este DAI tem trazido em suas análises que entendimentos do Supremo Tribunal Federal oscilaram



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

sobre o tema, com julgados - que ora reconheceram a constitucionalidade ora declararam a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar criando programas públicos:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do



DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 2329, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150)

Analizando decisões da Suprema Corte, João Trindade Cavalcante Filho em estudo publicado pelo Senado Federal, posiciona-se sobre os limites da atuação do Poder Legislativo:

Inicialmente, um limite à iniciativa legislativa acerca de políticas públicas é a já citada impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Não se pode, segundo entendemos, criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do §1º do art. 61 da CF.

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do §5º do mesmo artigo). É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

já existentes, ou fixar-lhes objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

[...]

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase), dá indícios - ainda que tímidos - de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova resenho de órgãos do Executivo.

No que tange a análise da constitucionalidade material das proposições, as quais se relaciona com o conteúdo da norma proposta legislativa em análise, com conformação do ato do legislador, em sua substância, com as regras e princípios constitucionais vigentes.



PO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Destarte, a legitimidade da atuação legislativa é aferida por meio da conformação da norma aos limites constitucionais, veda-se ao legislador exceder ou ficar aquém dos limites da Constituição (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book* - não paginado).

O texto do PL nº 4320/2022 modificado pela sua E. Modificativa nº 49/9/2022 contém em seu Art. 3º a pretensão direta de diretrizes e orientações ao Poder Público Municipal no tocante ao objeto do mencionado PL.

Com uma finalidade de harmonia, o Poder Legislativo não instituiu quaisquer tarefas, metas ou prazos para o Chefe do Poder Executivo realizar obrigações decorrentes da proposição, sob pena de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Deste modo, face ao caráter técnico opinativo da presente instrução, cabe exclusivamente à Comissão de Constituição e Justiça apreciar a matéria e exarar Parecer conclusivo sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa, bem como o exame de admissibilidade no que pertine à constitucionalidade e conformidade à Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno desta Casa.

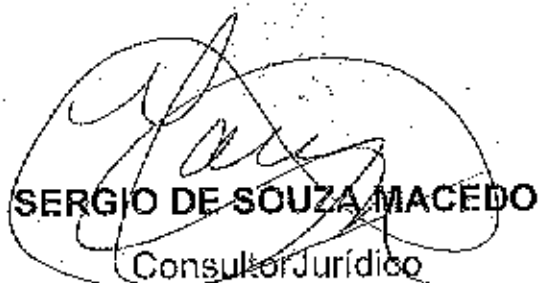
Admitida a proposição, oportunizam-se as análises das demais Comissões, como exposto no item anterior.



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Por todas estas razões expostas acima, esta
Diretoria Jurídica, s.m.j, OPINA **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de
Lei nº 4320/2022, nos termos em que foi proferido.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO
Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435